

“As exigências da técnica econômica no processo de previsão e controle das vicissitudes do valor da moeda são, portanto, estranhas, em princípio, à função meramente descritiva que se reserva à teoria geral da ressarcibilidade do dano gerado pelo incumprimento ou inexecução da prestação que constitui o objeto da norma criada.

A partir desta ordem de idéias, a oscilação no valor da moeda e sua interferência na liquidação do dano patrimonial ressarcível, há de conceber-se sob três facetas distintas. De uma parte a desvalorização — ou a valorização, se fôr o caso — afeta o ‘quantum’ do ressarcimento nas obrigações ilíquidas (dívidas ilíquidas). Noutro setor, a desvalorização — ou a valorização — pode repercutir sobre o montante de obrigações primitivamente líquidas e sobre os juros de somas pecuniárias. Por último as oscilações no valor do dinheiro — previsíveis ou não — podem incidir sobre os convênios de estabilização formulados pelas partes. Como é simples inferir, os mais agudos problemas eclodem nos dois primeiros segmentos da questão e têm transcendência menor no último, se, de maneira provisória, admitimos que neste atua, com efeitos favoráveis, a autonomia privada. Aqui a autorregulação dos interesses correspectivos desempenha um papel de catalizador nos desajustes promovidos na órbita patrimonial” (p. 94-95).

Depois alude à distinção entre débitos de dinheiro (*Geldschulden*) e débitos de valor (*Wertschulden*), que o A. chama, respectivamente, de “débitos de numerário” e “débitos redutíveis a numerário” (cf. p. 95). Sabe-se que por meio desse expediente procura-se minimizar a interferência inquietante da inflação, não só sobre os contratos, mas num variado conjunto de situações. Kummerow examina a sua incidência na liquidação do dano patrimônio-contratual, reconhecendo na distinção “papel de essencial relevância”, desde que se acolha “o princípio segundo o qual o ressarcimento deve cobrir o dano em sua integridade” (p. 95).

Do trabalho de Kummerow pode dizer-se, para concluir, que, sendo menos obra de criação que de exposição e sistematização, não apresenta maior contingente de originalidade, já que também quanto ao método não se lhe nota qualquer intenção renovadora. A sua leitura, contudo, sugere reflexões sobre problemas da maior atualidade.

JOÃO BAPTISTA VILLELA

SARAIVA, José H., *A crise do direito*. Lisboa, Ordem dos Advogados Portugueses, 1964, 122 p.

De algum tempo a esta parte juristas do mundo inteiro têm-se preocupado, de modo especialmente enfático, com o que se convencionou designar por *crise do direito*. Sob tal expressão abrigam-se um número variado de posições, desde a que identifica a crise como aspecto de um

fenômeno mais amplo de comoção cultural à que a interpreta como simples e passageiro desajuste, oriundo de transformações que em tôdas as épocas se processam. Há, porém, nessa multiplicidade de pontos de vista uma constante de inconformismo para com o estado atual do direito, e pode-se, assim, falar das produções que os divulgam como constituindo uma literatura própria, a *literatura da crise jurídica*.

O presente trabalho do Prof. José H. Saraiva constitui valiosa contribuição a esta literatura, pela análise lúcida que encerra, pelas críticas que formula e particularmente pelo elevado teor de criatividade.

Em *A crise do direito* estão reunidos os textos de uma série de preleções levadas a efeito pelo A. no Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados de Lisboa, de novembro a dezembro de 1963. Clareza e tecnicidade da linguagem, rigor científico no exame das questões, método na exposição são apenas algumas das virtudes dêste livro, ao qual não hesitaríamos em assegurar a mais ampla repercussão não fôsse a interferência de certos fatores, o maior dos quais, talvez, aquêle mesmo a que o A. se refere às primeiras páginas de seu trabalho, isto é, o baixo crédito de que desfruta, nos meios bem pensantes, a filosofia do direito. De qualquer modo, a mensagem renovadora que está nêle presente merece detida reflexão por parte dos juristas conscientes de sua vocação histórica.

Três capítulos compõem o estudo do Prof. Saraiva. Correspondem precisamente a três atitudes fundamentais perante a temática da crise: uma aproximação, uma opção metodológica e uma verificação.

No primeiro capítulo, a que se chamou de "Incertezas e Interpretações", o A. salienta a equivocidade da expressão *crise do direito*, e tenta uma grupação de várias posições doutrinárias que respondem a uma geral atitude de inconformismo diante dos quadros atuais do direito. Sem a preocupação de ser completo, mas tão-sòmente com a de selecionar tipos de formalização predominantes, o A. define e examina cinco categorias diferentes: a crise do direito como reflexo da crise geral dos valores morais, como reflexo da crise do Estado, como projeção no plano normativo das transformações sócio-econômicas, como crise do pensamento filosófico-jurídico e, finalmente, como crise da vida judiciária. Tôdas essas perspectivas para o A. chegam a conclusões intimamente ligadas ao direito, mas continuam "à margem dele, referindo-se sobretudo aos agentes externos que modelam a face do jurídico" (p. 48).

Sustentando que ao jurista compete essencialmente situar a análise da crise não fora, mas dentro do direito, o A. começa o segundo capítulo ("Ordenamento, Coerência e Crise"), que é a parte mais rica do trabalho, sob o ponto de vista da criação e da originalidade. A partir da formulação — de fato tautológica, mas verdadeiramente intuidora — de que "*a crise do direito é uma crise do ordenamento jurídico*" (p. 50), o A. empreende a definição do arcabouço em que o fenômeno se desenvolve. Surge daí uma autêntica teoria do ordenamento jurídico: coerente, sistemática e fecunda. Constitui êste, a nosso ver, o ponto de maior mere-

cimento ao longo de todo o trabalho, muito embora apareça aí como simples pressuposto metodológico à análise da crise. Para o A. “um ordenamento jurídico não é apenas um conjunto de leis em vigor: é um sistema de comandos de diferentes espécies e graus — valores, conceitos, regras, actos de aplicação —, espécies que se estruturam segundo um plano de coerência” (p. 86).

Esse modo de conceber a composição do ordenamento jurídico, especialmente o reconhecimento de natureza comandatória e, pois, vinculativa à categoria dos valores e à dos conceitos, parece bastante sugestivo e é de uma fecundidade evidente. Assim, o discutido problema de saber se os dispositivos programáticos têm ou não força obrigatória, fica perfeitamente resolvido. Se são comandos, obrigam, ainda que a sua imperatividade não se exerça, em regra, sobre os destinatários das normas jurídicas.

Se, então, a crise do direito é uma crise do ordenamento jurídico, qual o ponto de referência que nos permite atestar-lhe a existência? Neste ponto, o A. introduz no trabalho a idéia de *coerência* (da qual vai tirar, nas páginas subseqüentes, interessantes conotações):

“... a relação intra-ordenamental que parece gerar o valor das normas, que nos leva a senti-las como verdadeiro direito ou como injunções abusivas ou erradas, é a da harmonia do conteúdo e forma do comando em relação ao conjunto normativo no qual o comando se integra. Não pretendo inovar nomenclaturas, mas suponho que a palavra *coerência* nos pode servir, melhor que qualquer outra, para exprimir aquela relação” (p. 69).

O A. reconhece que essa perspectiva não esgota as possibilidades de exame da crise, que pode explicar-se também por referência a um ponto situado fora da realidade ordenamental:

“Certamente o problema, como todo problema, comporta outras dimensões e pode ser enunciado em termos completamente diferentes: o absoluto direito pode ser referido a valores de uma outra ordem, buscando-se a inteligibilização do problema num plano transcendental. Em última análise a idéia de direito radica na idéia absoluta de dever, e esta tem a sua explicação no facto de que o Homem, criatura de Deus, tem consciência dos imperativos e dos caminhos que resultam da sua natureza duplamente terrena e sobrenatural. É este o fundo de uma importante direcção da filosofia jurídica contemporânea, através da qual se reactualiza a concepção tomista do Direito. E, para quem procure alicerçar o fenómeno jurídico na rocha firme de um absoluto, não vejo que outra solução se possa deparar mais válida” (p. 68).

Mas depois observa que “o direito, como toda a obra do espírito, tem a sua mecânica, a sua lógica e a sua metafísica, e comporta explicações válidas dentro de cada um desses planos, explicações que não se contradizem precisamente porque se situam em pavimentos diferentes da



exigência mental” (p. 68). E se propõe limitar-se ao plano lógico, “por modo a poder atingir soluções cuja aceitação não fique dependente da posição assumida por cada um em face das interrogações fundamentais da existência” (p. 69).

O capítulo terceiro (“Verificações e Perspectivas”) se destina ao exame da crise, ou seja, segundo o ângulo metodológico do A., à “análise de cada um daqueles extractos em que se decompõe a realidade jurídica global” (p. 86), bem assim das relações que guardam entre si. Todo o capítulo é uma seqüência de observações lúcidas e penetrantes. Pareceu-nos, contudo, menos feliz o A. no passo em que se refere, em termos de certo cepticismo e ironia, às relações entre a cibernética e o direito. Não se trata de instituir “um sistema de justiça *ex maquina*” ou esperar que um *robot* profira *decisões*. Há hoje um movimento muito sério de cientistas em tôrno da chamada *Jurimétrica*, uma nova metodologia da investigação jurídica e que, entre outros recursos, emprega o cálculo cibernético. *Jurimétrica* é a tradução literal de *Jurimetrics*, um termo de língua inglesa, proposto por Lee Loevinger e recomendado pelo *Special Committee on Scientific Investigation of Legal Problems*: designa genericamente o esforço de utilização dos métodos de outras ciências, inclusive (e, talvez, principalmente) as matemáticas, no âmbito do direito. As sugestões de Jimenez de Cisneros, transcritas pelo A., são contemporaneamente uma realidade efetiva. Em diferentes partes do mundo — União Soviética, Tchecoslováquia, Alemanha Oriental e especialmente Estados Unidos — empenha-se em levar adiante essa nova e interessante classe de estudos.

Ao cabo de sua análise dos vários folhetos de que se compõe o ordenamento jurídico global, o A. formula esta pergunta: existe ou não uma crise do direito?

Para o Prof. Saraiva, a questão se põe ao nível de duas ordens distintas: a da História e a do Espírito. Ou se considera que há crise porque as instituições se acham, relativamente a um estágio anterior da cultura, em condições menos favoráveis, ou se entende que há crise porque elas não correspondem às exigências dos juristas mais esclarecidos. A conclusão do A. é a de que apenas na segunda perspectiva se pode seriamente falar de crise.

Dizendo-se sem uma opinião definitiva acêrca das causas dessa crise, o A. sugere, contudo, que elas devam estar “não num único fenómeno, mas na convergência de múltiplas linhas explicativas de três tipos fundamentalmente diferentes” (p. 115). Tais linhas seriam: a sobrevivência de uma organização científica e institucional do direito assentada no positivismo jurídico, a transformação dos esquemas do conhecimento científico (operada posteriormente à época de formação básica da atual ciência do direito) e, finalmente, a “intensidade das permutas e contactos interculturais da nossa época” (p. 117).

Quanto à interpretação da crise, ao nível em que se manifesta não é, para o Prof. Saraiva, indicativo de decadência, mas de vitalidade:

“A tensão espiritual, a controvérsia ampla, a verificação dos sistemas e a sede de uma perfeição mais alta, são estímulos que em todos os tempos conduziram ao progresso e não ao declínio” (p. 118).

As responsabilidades do jurista nesse processo de superação do inconformismo, pela elevação do direito, são evidentes. Se o *Direito é uma regra de direção para a vida*, como queria Dante e lembra o Prof. Saraiva, é que pressupõe a vida, e assim “lhe não pode substituir as contradições e os problemas” (p. 120). Mas “pode servir para orientar os homens na sua luta para a resolução dos problemas da vida e, portanto, para a realização do seu próprio destino” (p. 120-121). Acrescenta então o A., concluindo:

“A definição, aplicação e consciencialização dessa regra são tarefas que incumbem aos juristas, e pelas quais a comunidade os olha como aos principais responsáveis.

Talvez tenha sido o pressentimento dessa responsabilidade o que, como vimos, levou muitas vezes a falar em *crise do direito* quando, com maior exactidão, se diria *crise de civilização*. Mas esse mesmo equívoco parece claramente revelador da importância da missão do jurista na crise geral dos valores do seu tempo” (p. 121).

Excelente trabalho, êste do Prof. José H. Saraiva, e que honra a contribuição dos povos de língua portuguesa à temática da crise do direito.

JOÃO BAPTISTA VILLELA

BERMAN, Harold J. (dir.). *Aspectos do Direito Americano*. [Talks on American Law]. Trad. de Janine Yvonne Ramos Péres e Arlete Pastor Centurion. Rio, Forense, 1963, 182 p.

O estado de isolamento em que, de modo geral, se tem mantido os países de tradição jurídica continental com respeito aos da *common law* representa um grave estrangulamento nas possibilidades de expansão da ciência jurídica e uma séria restrição ao progresso de nossos institutos.

Felizmente já nos parece possível registrar a existência no mundo jurídico continental do que se poderia entender por *abertura* para o direito anglo-americano ou, pelo menos, para o direito dos Estados Unidos da América. Revistas italianas e francesas dão conta, freqüentemente, de produções jurídicas norte-americanas, algumas vêzes com amplas resenhas bibliográficas. Instituições dos Estados Unidos têm sido objetos de acuradas investigações por parte de estudiosos e especialistas dos países em que se pratica o chamado *direito escrito*, como foi o caso da